|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| * 1. **Assunto:**
 | **:** | **fecp; lei complementar n.º 183/2018** |

**consulta nº 016/2019**

**I – RELATÓRIO**

A consulente, sediada no município do Rio de Janeiro, vem solicitar esclarecimentos desta Superintendência acerca da incidência do FECP em operações com energia elétrica, em face da publicação da Lei Complementar n.º 183/2018.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da empresa (fls. 07 a 10v). Constam, às fls. 19 a 21, cópias de documentos que comprovam o pagamento da TSE - Taxa de Serviços Estaduais. O processo foi formalizado na DAC/SUFIS, e remetido à AFE 03 – Energia Elétrica e Telecomunicações, de jurisdição da consulente, que informou, às fls. 28, a inexistência de ações fiscais em andamento relacionados ao objeto da consulta. Não informou quanto a existência ou não de autos de infração relacionados ao assunto.

A empresa inicia sua argumentação afirmando que a Lei Complementar n.º 183/2018, assim como a Lei n.º 7.508/2016, não considerou o adicional de mais 2 (dois) pontos percentuais para os serviços previstos na alínea “c” do inciso VI do artigo 14 da Lei n.º 2.657/1996, mas apenas para aqueles previstos na alínea “b” do mesmo dispositivo. Prossegue, mencionando que anteriormente apresentou consulta tributária através do administrativo E-04/079/1507/2017 (cuja resposta tomou o número de 070/2017) cópia anexada pela consulente às fls. 22 a 26, para interpretação das alterações promovidas pela Lei n.º 7.508/2016. Especificamente, se o adicional suplementar do FECP se aplicaria ou não ao serviço previsto na alínea “c” do inciso VI do artigo 14 da Lei n.º 2.657/1996. Afirma também, que à época, houve uma regulamentação posterior, através da Lei n.º 7.787/2017, que teria sanado o problema.

Isto posto, consulta, às fls. 05 e 06 *(sic):*

“Diante da exposição dos fatos e constatações que ensejaram interpretações diversas sobre a legislação tributária do ERJ, requer a Consulente seja esclarecido se com a publicação da LC nº 183/2018 e, considerando a Resposta à Consulta objeto do processo nº. E-04/079/1507/2017 (doc. anexa), a prorrogação, até 31/12/2019, do adicional de mais 2 pontos percentuais para os serviços previstos na alínea “b” inciso VI, do artigo 14 da Lei nº 2.657/96, e extensiva a alínea “c” do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 2.657/96, totalizando 32% a alíquota de ICMS em operações com energia elétrica quando acima de 450 quilowatts/hora mensais.”

**II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

Procedem os argumentos da consulente, e, de fato, a legislação omitiu novamente o serviço previsto na alínea “c” do inciso VI do artigo 14 da Lei n.º 2.657/1996. Logicamente, não faz sentido o aumento suplementar do FECP para o fornecimento entre 300 e 450 quilowatts/hora mensais, previsto na alínea “b”, e o fornecimento acima de 450 quilowatts/hora mensais não ter o correspondente aumento, ficando com uma alíquota inferior, considerando que o FECP é um adicional à alíquota de ICMS.

A Lei Complementar n.º 183/2018, apenas prorrogou, para 31/12/2019, os prazos consignados no artigo 6º da Lei n.º 151/2013 (referente ao caput do artigo 1º da Lei 4056/2002) e no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 4.056/2002. O Inciso II do artigo 2º da Lei n.º 4.056/2002 cita expressamente apenas a alínea “b” do inciso VI do artigo 14 da Lei n.º 2.657/1996.

Entretanto, analisando os fatos e eventos em ordem cronológica, a publicação da Lei Complementar n.º 183/18, se deu em momento posterior ao desmembramento da antiga alínea “b” do inciso VI do artigo 14 da Lei n.º 2.657/1996, nas atuais alíneas “b” e “c”, promovido pela Lei n.º 7.508/2016, e, portanto, não podemos mais considerar válidos os argumentos utilizados na resposta da consulta anterior trazida pela consulente.

O legislador, ao elaborar a LC n.º 183/2018, deveria ter conhecimento da existência da alínea “c” do inciso VI do artigo 14, e como omitiu esse dispositivo para o aumento suplementar de FECP, entendemos que o fez deliberadamente.

Portanto, diferentemente do entendimento anterior, não se aplica o adicional de 2% à alínea “c” do inciso VI do artigo 14. Observamos que as operações com energia elétrica nas condições da alínea “c” têm o FECP normal, não devendo ser aplicado apenas o aumento suplementar de 2% previsto na LC n.º 183/2018. Consequentemente, as alíquotas aplicáveis, até 31/12/2019 são de 31% e 30%, respectivamente para as alíneas “b” e “c”.

**III – RESPOSTA**

Quanto ao questionamento da consulente respondemos que NÃO. A prorrogação do prazo de validade, até 31/12/2019, do aumento suplementar de FECP, promovido pela Lei Complementar n.º 183/2018, não é aplicável também à alínea “c” do inciso VI do artigo 14 da Lei n.º 2.657/1996, devendo ser utilizada a alíquota de 30% para as operações ali previstas.

CCJT, em 13 de março de 2019.